



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência n.º 8500199-44.2016.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 21/2016/CGJ-CE

Cuida-se do ofício n.º 66/2016 oriundo da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do qual o Sr. Carlos Henrique Beserra de Moraes, Diretor de Divisão de Arrecadação, comunica a esta Corregedoria da Justiça o teor da resposta encaminhada ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tauá/CE acerca de dúvida suscitada por essa serventia no que concerne à cobrança de Carta Notificatória.

Retornam os autos com manifestação da Auditoria desta CGJ (cf. fl. 13), que, ciente da comunicação acima, confirma sua regularidade, bem como sugere *seja encaminhado pelo Portal Extrajudicial para todos os Cartórios com atribuição para Registro de Títulos e Documentos do Estado do Ceará o conteúdo do Ofício 66/2016-SEFIN*.

Desta forma, **determino** seja expedido Ofício Circular, por meio do Portal Extrajudicial, aos Cartórios com competência para prática de atos registro de títulos e documentos do Estado do Ceará, a fim de dar-lhes ciência do teor do Ofício n.º 66/2016 da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja cópia deve seguir anexa.

Após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2016.

Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

Ofício n.º 66 2016 –SEFIN

Fortaleza, 29 de janeiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça

Assunto: Atendimento ao Malote Digital nº 80620151339575

Senhor Corregedor Geral,

Dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta ao Ofício nº 163/2015, exarado por Jane Keytla de Oliveira Sousa, Tabeliã e Registradora do Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tauá (Serventia 029012), enviado a esta Divisão de Arrecadação através do Malote Digital nº 80620151339575, para prestar os seguintes esclarecimentos:

A cobrança de Carta Notificatória deve ser efetuada através do Código 006011 da Tabela de Emolumentos vigente em nosso Estado, independente do valor expresso no título ou documento, haja vista que a Notificação Extrajudicial tem como finalidade informar a uma determinada pessoa o registro de um título ou documento em um dos cartórios que tenha entre suas atribuições o serviço de registro de um título ou documento.

Diante do exposto, entendemos que fica evidenciada a distinção entre os dois atos, e que o registro de um título e/ou documento em um cartório com essa atribuição, deve ser realizado com o pagamento de um dos valores previstos entre os códigos 006001 a 006010 da Tabela de Emolumentos, para posteriormente ser expedida uma carta notificatória dando ciência a outrem de que determinado título ou documento foi ali registrado.

Respeitosamente,



Carlos Henrique Beserra de Moraes

Diretor de Divisão de Arrecadação

Ofício Nº 163/2015 - CART. 2º OFICIO

Tauá/CE, 17 de dezembro de 2015.

Ao Senhor
Carlos Henrique Beserra de Moraes
Diretor da Divisão de Arrecadação do FERMOJU – TJ/CE
Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE - CEP 60822-325

ASSUNTO: EMOLUMENTOS INCIDENTES SOBRE NOTIFICAÇÕES EXRAJUDICIAIS – APLICAÇÃO DA TABELA VI – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CONSTANTE NO ANEXO DA PORTARIA TJ/CE Nº 2369/2014.

Senhor Diretor,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me deste expediente para submeter a V. Sa., solicitação de esclarecimentos com manifestação dessa Divisão de Arrecadação do FERMOJU, acerca dos emolumentos incidentes sobre notificações extrajudiciais realizadas por esta Serventia, especialmente no que diz respeito à aplicação da TABELA VI – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, conforme adiante se explica.

A realização de notificações se submete às disposições do Provimento nº 08/2014-CGJ/CE, oportunidade em que faço remissão aos arts. 578, §§ 2º e 3º e 579², do citado Código de Normas para evidenciar a necessidade de Oficial proceder ao registro do documento, como condição para a expedição da notificação, o que é feito no Registro de Títulos e Documentos – RTD.

Pois bem, o cerne da questão reside no fato de ser aclarada a forma como se efetiva a cobrança dos emolumentos em sede de notificações extrajudiciais, se com base no negócio jurídico firmado entre as partes (considerando o valor objeto da planilha de cálculos que constitui a dívida) ou se tal cobrança se realiza, independentemente do valor expresso no corpo da notificação (conforme se tem identificado no Código/Ato 006011, constante na Tabela VI, destinado às Cartas Notificatórias).

Ao exposto, tem-se por certo que, por força do que dispõe o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.169/2000, é vedado fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro junto ao qual se faz remissão, também, às alíneas do inciso III, do art. 2º da mencionada lei, o qual classifica os atos específicos de cada serviço em: **a)** atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região e, **b)** atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Por força de tais disposições e por constar na Tabela VI os Códigos/Atos enumerados de 006001 a 006010, onde se tem a estratificação da cobrança de acordo com o intervalo onde o valor do negócio jurídico se enquadre para, logo em seguida, constar o Código/Ato 006011 indicado para as Cartas notificatórias, independentemente do valor expresso no seu corpo, é que se funda a necessidade de que essa Divisão de Arrecadação do Fermoju se manifeste no sentido de indicar a forma de realização da cobrança alusiva às notificações com e sem valores, e uniformize a incidência dos emolumentos, inviabilizando, dessa forma, que os usuários dos serviços extrajudiciais se deparem com condutas relacionadas à aplicação da tabela de forma descompassada com as normas que regulam a matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

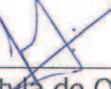
Por força de tais disposições e por constar na Tabela VI os Códigos/Atos enumerados de 006001 a 006010, onde se tem a estratificação da cobrança de acordo com o intervalo onde o valor do negócio jurídico se enquadre para, logo em seguida, constar o Código/Ato 006011 indicado para

se deparem com condutas relacionadas à aplicação da tabela de forma descompassada com as normas que regulam a matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Impõe-se acrescentar que em recente correição realizada pela D. Corregedoria Geral da Justiça do Ceará houve indicação de ocorrências de irregularidades verificadas na inspeção onde o titular da outorga foi instado a efetuar os atos praticados no sistema de controle do TJ/CE, sem omissões por força de aquele Órgão Censor ter consignado que a Serventia “**NÃO registra as notificações extrajudiciais antes de cumprir as notificações, informando no sistema de controle do TJCE, pelo código 6001 a 6010 da tabela de emolumentos, e após o cumprimento, informa o cumprimento pelo código 6011**”, o que, com a vénia devida, fortalece a necessidade de que os serviços sejam orientados e que os procedimentos sejam uniformizados quanto à aplicação da tabela para as citadas notificações.

Certa de que V.Sa., destacará a atenção de sempre aos pleitos desta Serventia, firmo-me à disposição, antecipo-me em agradecer a deferência da atenção para o assunto de expressiva importância para a prestação dos serviços.

Atenciosamente,


Jane Keijla de Oliveira Souza
Tabeliã e Registradora

¹ Art. 578 - Poderá o Oficial requisitar aos registradores de outros Municípios as notificações necessárias.

§ 1º. Por esse procedimento, poderão ser feitos, também, avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida intervenção judicial.

§ 2º. Para efetuar a notificação, o **Oficial procederá ao registro do documento**, averbando, à margem, o cumprimento da diligência ou a impossibilidade de sua realização e devolverá ao Registro remetente o documento com a certidão.(g.n.)

§ 3º. Recebendo a notificação, o Serviço remetente fará a averbação, respectivamente, no seu registro, prestando contas ao requerente.

²Art. 579 - **Somente após a efetivação do registro**, o Oficial poderá certificar o inteiro teor da notificação, à ciência do destinatário ou sua recusa em recebê-la, como, ainda, as diligências de resultado negativo. (g.n.)